



MCM

Nº 70057453433 (Nº CNJ: 0469970-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCOLA ESTADUAL.
ALUNO. LESÃO CORPORAL. PERDA DE 90% DA
VISÃO DO OLHO ESQUERDO.**

A responsabilidade do Estado está disposta no art. 37, § 6º, da CF.

O aluno encontra-se sobre a guarda, vigilância e proteção dos funcionários e professores da escola.

No caso, em específico, houve agressão de um aluno contra a autora, tendo como consequência a perda de 90% da visão do olho esquerdo.

A situação é de omissão específica, a qual fundamenta a responsabilidade do Estado.

A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral.

O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo amenizar o sofrimento da vítima. Valor mantido.

Verba honorária mantida, pois fixada de acordo com os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057453433 (Nº CNJ: 0469970-
61.2013.8.21.7000)

COMARCA DE VACARIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

ANDRIELE BOEIRA CAMARGO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



MCM

Nº 70057453433 (Nº CNJ: 0469970-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2013.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apelou da sentença proferida na ação indenizatória, com o seguinte dispositivo:

***EM FACE DO EXPOSTO**, com base no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação de reparação promovida por **ANDRIELE BOEIRA CAMARGO** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, para condená-lo a pagar à autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente desde a presente data e acrescido de juros de 12% ao ano, nos termos do art. 406, do Código Civil, a contar da citação.*

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação, em face da natureza da demanda, do trabalho realizado e pelo grau de zelo profissional, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Deixo de impor condenação ao demandado ao pagamento das custas processuais, em razão da entrada em vigor da Lei Nº 13.471/10. A parte autora arcará com 40% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do referido dispositivo, facultada a compensação, nos termos legais, e garantida a AJG.

Em suas razões, sustenta a inaplicabilidade do art. 37, § 6º, da CF ao caso dos autos. Disse que não houve prova da existência do requisito subjetivo a ensejar o deve de indeniza, devendo, ainda, ser considerada a



MCM

Nº 70057453433 (Nº CNJ: 0469970-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

concorrência de culpa para o evento danoso. Insurgiu-se contra o valor da indenização, defendendo o cabimento da redução para o caso de manutenção da sentença, e contra o percentual dos honorários advocatícios. Pediu provimento ao apelo.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

A sentença proferida pela Dr.^a Carina Paula Chini Falcão, Juíza de Direito, traz elementos importantes, que devem ser lembrados. Por esse motivo, reproduzo a bem fundamentada decisão:

Busca a autora seja o Estado do Rio Grande do Sul condenado ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, vez que atingida por um giz arremessado por um colega enquanto assistia a uma aula de inglês no interior da sala de aula da 6^a série, da Escola Técnica Estadual Bernardin Rodrigues Padilha, fato que lhe teria causado a perda de 90% da visão.

Inicialmente, importante salientar que, em casos como o dos autos, nos quais os danos decorrem de omissão na prestação de um serviço, a responsabilidade do Estado deve ser analisada à luz da teoria da responsabilidade subjetiva, onde se exige a prova da culpa do ente público, e não com base no art. 37, § 6º da CF.

Nesse sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:¹

“(...)Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou inefficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só



MCM

Nº 70057453433 (Nº CNJ: 0469970-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.(...)"

Restou incontrovertido nos autos que a lesão sofrida pela autora decorreu da agressão de um colega de aula, que arremessou um giz, atingindo a requerente no olho esquerdo, fato que restou também comprovado pelos documentos juntados com a exordial e prova testemunhal produzida às fls. 83/87.

Logo, constata-se que o Estado do Rio Grande do Sul adotou conduta omissiva, consistente na não adoção de medidas eficazes pela Escola Técnica Estadual Bernardin Rodrigues Padilha, visando resguardar a integridade física da autora.

Sabe-se que desavenças entre crianças e adolescentes no ambiente escolar são episódios corriqueiros, sobretudo por força da fase do desenvolvimento pessoal em que se encontram. Tal circunstância, pois, impõe a presença e a intervenção constante dos educadores, objetivando prevenir e reprimir episódios que denotam comportamento agressivo que possam resultar em danos aos alunos, o que não se verifica no caso dos autos, onde um aluno, durante o período de aula, arremessou um giz com um estilingue contra a requerente, resultando nas lesões descritas nos autos.

Portanto, fica evidente do caderno probatório que a omissão estatal no monitoramento dos alunos, que estavam sob sua guarda, constitui causa do evento danoso, falhando no cumprimento de um de seus deveres, qual seja, de zelar pela incolumidade física das crianças.

Outrossim, há de ser afastada a alegada culpa exclusiva ou concorrente da vítima, já que o dano está diretamente ligado com a falha na prestação de serviço do ERGS, na medida em que a autora foi atingida quando assistir a uma aula nas dependências da escola estadual acima citada, inexistindo nos autos qualquer notícia de que a mesma tenha contribuído, de alguma forma, para a ocorrência do evento danoso.

De mais a mais, ainda que pudesse existir alguma animosidade entre a autora e o colega que lhe atingiu, tal fato, por si só, não excluiria ou minimizaria a responsabilidade do demandado, posto que, conforme já referido, a ele incumbia o dever de guarda dos alunos, de modo que deveria ter agido de forma a impedir que o acidente em questão ocorresse.

Desse modo, evidente o agir culposo da parte ré, bem como o nexo de causalidade entre a sua omissão e o dano suportado



MCM

Nº 70057453433 (Nº CNJ: 0469970-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

pela autora, pelo que tenho como caracterizado o dever de indenizar do Estado na situação a que restou exposta a demandante.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACIDENTE COM ALUNO MENOR DURANTE O INTERVALO DA ESCOLA. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE QUIRODÁCTILO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RECONHECIMENTO. 1. Em se tratando de dano decorrente da omissão estatal, a responsabilidade do Estado deve ser analisada à luz da teoria da responsabilidade subjetiva, onde se exige a prova da culpa do ente público, e não com base no art. 37, § 6º da CF. Caso concreto em que responde o Estado por acidente ocorrido em escola estadual, o qual resultou na amputação parcial do 5º quirodáctilo esquerdo do autor, notadamente em face da falha no dever de vigilância e zelo para com os alunos. 2. Valores dos danos morais e estéticos cumuláveis na hipótese, mantidos como arbitrado na sentença. 3. Juros moratórios com termo inicial na data do arbitramento da indenização de danos morais e estéticos. 4. Não reconhecimento dos danos morais da genitora do autor. 5. Sucumbência redimensionada. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70024576209, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 17/09/2008)"

"Apelação cível. Ação indenizatória contra o Estado do Rio Grande do Sul. Aluno atingido por projétil dentro de escola estadual tornando-se paraplégico. Responsabilidade civil subjetiva configurada. Evento danoso que poderia ter sido evitado caso houvesse controle de entrada na escola. Agressor estranho ao estabelecimento educacional que ingressa armado sem ser interpelado por qualquer funcionário da escola. Dever de cuidado assumido pelo Estado em manter a integridade física dos alunos confiados à sua guarda. Indenização por danos morais arbitrada em valor consentâneo com o abalo sofrido. Havendo a possibilidade de identificação autônoma dos danos estéticos é devido o arbitramento de indenização independente daquela fixada em relação aos danos morais. Custas processuais, nos termos da Lei 13.471/2010 o Estado está isento do pagamento de custas independente de o feito ter tramitado em cartório estatizado ou privatizado. A correção monetária e os juros moratórios deverão corresponder aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 5º da Lei 11.960/09. Sentença declarada de ofício. Apelo e recurso adesivo parcialmente providos. (Apelação Cível Nº 70039194659, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 31/03/2011)"

Resta, pois, analisar os danos efetivamente sofridos pela requerente.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o dano estético não pode ser, em qualquer caso, absorvido pelo dano moral. Certo é que os danos estéticos constituem modalidade de danos morais, e não devem ser cumulados quando estes decorrem exclusivamente daqueles.



MCM

Nº 70057453433 (Nº CNJ: 0469970-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

No caso dos autos, a dor moral da autora advém do sofrimento, da dor, dos incômodos pelos quais passou a menor em decorrência do acidente.

Em relação aos danos estéticos, a prova testemunhal produzida (fls. 83/87) demonstrou que a requerente não possui qualquer deformação visível em sua face, possuindo a aparência de uma pessoa normal, não havendo nada que comprometa a sua estética ao ponto de acarretar a condenação do demandado à indenização pretendida.

Ressalte-se que os danos estéticos não decorrem automaticamente da própria ofensa, sendo que somente aquela lesão que cause aflição ao lesado e repulsa por parte de terceiros é que enseja a indenização por dano estético, o que não se verifica no presente caso, conforme acima referido.

Portanto, improcede o pleito relativo à indenização por danos estéticos.

Neste sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTE PÚBLICO. AGRESSÃO FÍSICA. ILCITUDE DEMONSTRADA. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. A responsabilidade civil do Estado *latu sensu*, que decorre de mandamento constitucional, é objetiva, dependendo sua configuração da demonstração do dano e do nexo de causalidade entre o ato e o dano. Hipótese dos autos em que demonstrado que agentes do Município, atuando como seguranças de evento festivo promovido pela municipalidade, agrediram fisicamente o coautor Vladimir batendo em sua cabeça com um cassetete, na presença da coautora Luciana, companheira do agredido. Circunstância fática que é bastante para configurar dano moral. Dano moral in re ipsa pelas circunstâncias concretas dos autos. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Valor da condenação (R\$ 10.000,00 para o coautor Vladimir e R\$ 3.000,00 para a coautora Luciana) fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da indenização e de parâmetros deste Colegiado em Casos análogos. Correção monetária e juros de mora incidentes a contar da data do acordão, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. DANOS ESTÉTICOS E DANOS MATERIAIS. AUSÉNCIA DE PROVAS. Não logrando os autores demonstrar os alegados danos estéticos e materiais reclamados, ônus que lhes incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC, deve ser declarada a improcedência das respectivas pretensões. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052575339, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/02/2013)”*

Passo, portanto, à quantificação da indenização por danos morais.

É sabido que a indenização, em casos tais, há que ter duplo caráter: compensatório ao ofendido e punitivo ao ofensor.



MCM

Nº 70057453433 (Nº CNJ: 0469970-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Contudo, não pode ser fonte de lucro, prestando-se apenas à reparação do dano, sob pena de enriquecimento ilícito. Para fixação do quantum, outros critérios devem ser igualmente considerados, entre os quais, a gravidade do evento danoso, a intensidade da culpa e as condições financeiras dos envolvidos.

In casu, inexiste qualquer dúvida acerca da superioridade econômica da parte requerida em relação à autora, o qual é, inclusive, menor de idade.

Impende-se sopesar, ainda, a gravidade do fato praticado, que causou a perda parcial da visão da demandante.

Assim, diante das circunstâncias retro mencionadas e no intuito de estabelecer uma indenização justa capaz de punir a parte ré e confortar a parte autora, sem, contudo, gerar um enriquecimento ilícito à requerente, arbitro uma indenização, por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante aplicado pela jurisprudência em caso análogo.¹

Portanto, em face do acima expedito, a parcial procedência da demanda é medida que se impõe.

¹Stoco, Rui, in *Tratado de Responsabilidade Civil*, ed. RT, p. 751

²Apelação Cível nº 70024576209

A aluna encontra-se sobre a guarda, vigilância e proteção dos funcionários e professores da escola.

No caso, em específico, houve agressão de um aluno contra a autora. No interior do educandário, seu olho esquerdo foi atingido por um pedaço de giz arremessado por outro aluno, culminando com a perda de 90% da visão do olho esquerdo.

A situação é de omissão específica, a qual fundamenta a responsabilidade do Poder Público. Houve a violação de um dever pré-existente, um deve ser guarda e proteção. Essa quebra do dever de cuidado foi causa direta do dano causado à vítima.

E no mesmo diapasão, lembro deste julgado:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.



MCM

Nº 70057453433 (Nº CNJ: 0469970-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA POR MENOR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DANOS MORAIS, NO CASO, RECONHECIDOS COMO IN RE IPSA. DANOS MATERIAIS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM O EPISÓDIO SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. Comprovado nos autos que as agressões sofridas pelo menor se deram no interior do estabelecimento de ensino demandado, a responsabilidade deste se estende durante todo o tempo em que os alunos nele permanecem. Responsabilidade dos estabelecimentos de ensino com relação aos danos causados aos seus alunos, por se tratar, no caso, de prestação de serviços (incidência do disposto no art. 14 do CDC). Presentes, como no caso, os requisitos configuradores da responsabilidade civil, surge, para a demandada, o dever de indenizar, porque deu causa ao dano sofrido pelo autor. Demonstrada, no caso, a omissão de cuidados da instituição de ensino demandada com o aluno que se encontrava sob sua responsabilidade, responde o mesmo de forma objetiva, até porque ausente qualquer causa excludente de responsabilidade. Dano material evidenciado em relação às despesas efetuadas e que guardam relação com a agressão sofrida pelo menor demandante. Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atenção às particularidades das circunstâncias fáticas na manutenção de equivalência de valores entre lides de semelhante natureza de fato e de direito. Indenização reduzida. Apelação provida em parte. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70043934215, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/09/2011)

A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima.

O dano moral constitui violação de direito incluído na personalidade do ofendido, como a vida, a integridade física (direito ao corpo vivo ou morto), psíquica (liberdade, pensamento, criação intelectual,



MCM

Nº 70057453433 (Nº CNJ: 0469970-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

privacidade e segredo) e moral (honra, imagem e identidade). A lesão atinge aspectos íntimos da personalidade, como a intimidade e a consideração pessoal, aspectos de valoração da pessoa em seu meio, como a reputação ou consideração social.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Obrigações, 12ª, volume II, Editora Saraiva, pp. 328 e 329, fornecem este conceito para o dano moral:

“... uma lesão a bens e interesses jurídicos imateriais, pecuniariamente inestimáveis, a exemplo da honra, da imagem, da saúde, da integridade psicológica etc.”

A Constituição Federal, art. 5º, V e X, reconhece como direitos fundamentais a “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” e a reparação do dano moral sofrido. O Código Civil dispôs, de modo expresso, que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”, art. 11, sendo inviolável a vida privada da pessoa natural, art. 21.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120). Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de



MCM

Nº 70057453433 (Nº CNJ: 0469970-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

As circunstâncias em que ocorreram o evento e os demais elementos dos autos devem ser consideradas na fixação do valor da indenização. Cabe destacar: situação econômica das partes; idade da vítima; e resultado danoso.

Na hipótese, deve ser mantido o valor da indenização, porque adequado à reparação do dano moral sofrido pela vítima.

Honorários advocatícios.

Insurge-se a parte re, contra o valor da verba honorária fixada na sentença, pleiteando sua majoração.

É sabido que no arbitramento dos honorários advocatícios, o julgador deve considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

No caso dos autos, considerando o tempo de tramitação da demanda e os atos praticados, tenho que o percentual da verba honorária fixado na sentença está de acordo com as peculiaridades do caso e aos parâmetros estabelecidos no dispositivo legal acima identificado.

Ademais, houve sucumbência recíproca e autorizada a compensação de honorários. Esta circunstância também é um elemento a ser considerado e serve de embasamento para manter a disposição, que está adequada e justa.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.



MCM

Nº 70057453433 (Nº CNJ: 0469970-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70057453433, Comarca de Vacaria: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARINA PAULA CHINI FALCAO